

Porto Alegre, 12 de maio de 2010.

Orientação Técnica nº 24530/2010.

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, através de matéria enviada ao IGAM pelo assessor jurídico Fernando Mizerski, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 44/15/L/2010, de autoria Parlamentar, o qual proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas, e dá outras providências.

II. A Administração Pública exerce o poder de polícia quando defronta com um caso concreto e, nos estritos termos da legislação pertinente, assegura o exercício normal dos direitos individuais, impedindo o seu abuso ou uso antissocial.

Essa atuação da polícia administrativa sempre objetiva a proteção do interesse público (princípio da supremacia do interesse público sobre o particular). Como leciona Cretella Junior¹:

À polícia incumbe criar as condições gerais indispensáveis para que os indivíduos, em ordem e harmonia, logrem conduzir, através do convívio, o desenvolvimento de suas relações sociais, independentemente de coação em cada caso concreto.

Entretanto, o Poder Público deve executar seus atos de polícia administrativa dentro dos limites fixados em lei e conforme reclamado por objetivas realidades sociais contemporâneas, com o que não constituirá atos abusivos ou ilegais.

O ato administrativo de polícia deve preencher todos os requisitos necessários à sua existência: competência, finalidade, forma, objeto e motivo. Esses elementos constituem a infra-estrutura do ato de polícia administrativa que deve estar em perfeita harmonia com todos os princípios a que está submetido, dentre os quais os previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal².

¹ CRETELLA JÚNIOR. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 434.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Na análise do projeto em testilha, possível identificar a presença dos requisitos acima apontados, uma vez que o Município busca exercer seu poder restringindo o exercício de um direito individual, objetivando a preservação do interesse maior, que é o interesse da coletividade.

Com efeito, é possível identificar na medida proposta caráter preventivo e protetivo à segurança dos munícipes usuários dos serviços bancários, o que confere competência legiferante ao Município, uma vez que se verifica presente o interesse local a que se refere o art. 30, I³, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se viável materialmente Projeto de Lei analisado.

III. Quanto ao aspecto formal da proposição, importa registrar o disposto no art. 88, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, que estabelece:

Art. 88. São requisitos dos projetos:

....

§ 2º Os projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita, clara e explícita.

No caso concreto, do material trazido a análise do IGAM, não se verifica a presença da justificativa, requisito exigido pelo dispositivo regimental acima transcrito, donde se conclui que, em não tendo o autor apresentado a necessária justificativa a sua proposição, deverá esta ser considerada antirregimental.

Nesse contexto, a situação reclamaria a aplicação da previsão contida no art. 80, VI, do Regimento Interno, que estabelece:

Art. 80. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

....

VI - seja anti-regimental;

IV. No que respeita a técnica legislativa, destaca-se que não se apresenta conforme com a melhor técnica a inserção de preâmbulo em projetos de lei, pois o processo legislativo está em sua fase inicial, não sendo possível saber se a Câmara irá aprová-lo ou não, razão pela qual o preâmbulo só deverá ser inserido quando redação final da matéria, após aprovação pelo Plenário.

Assim, sugere-se a não inserção de preâmbulo em projetos de lei.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V. Dito isto, desde que superada a deficiência apontada no item III desta orientação técnica, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 44/15/L/2010, visto que a matéria dele objeto insere-se na competência legislativa municipal, estando a proposição livre de vícios de natureza formal ou material, restando aos vereadores a análise de mérito quanto a viabilidade de implementação da medida projetada.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
OAB/RS 27.755
Diretor do IGAM